



"GOTAS NO OCEANO"

- 67ª GOTA -

OUTUBRO / 2008

Autoria: Dr. Jair Coelho

REMESSA NECESSÁRIA E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Segundo determina o art. 475 do Código de Processo Civil, algumas decisões judiciais dependem, obrigatoriamente, de revisão pelo órgão hierarquicamente superior para produzir efeitos. Também denominada de Remessa Necessária, esta é a devolução da decisão do Órgão a quo, para revisão pelo Órgão ad quem, em que somente após a confirmação da decisão por este órgão, é que a mesma produzirá efeitos. A remessa necessária não se afigura como um recurso, mas, encerra mera providência ditada por motivo de ordem pública recursal.

Ou seja, naquelas decisões em que o interesse público for evidente, as sentenças ou decisões, serão remetidas ao 2º grau de jurisdição "ex officio", por exemplo, julgados contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, estando a decisão contrária aos interesses do erário público. Independentemente da interposição de recurso voluntário, essas decisões só transitam em julgado após revistas pela instância superior. Trata-se de privilégio, cujo fim precípuo repousa na segurança jurídica que deve existir nas lides em que esteja em questão o patrimônio público.

A Lei 5.869, de 11.01.1973 - Código de Processo Civil - deu nova nomenclatura ao recurso ex officio que passou a chamar-se "reexame obrigatório da sentença em duplo grau de jurisdição" ou "duplo grau de jurisdição obrigatório", também conhecido como "remessa necessária". Vale dizer que na hipótese da remessa necessária, não há presença de pressupostos, seja extrínseco, seja intrínseco, de qualquer dos recursos existentes na lei adjetiva pátria. Sempre que a Fazenda Pública figura como litigante numa ação judicial, as relações jurídicas entre ela e seus contendores tendem a desequilibrar-se, ocorrendo desigualdade de tratamento processual.

A tutela proporcionada pelo Código de Processo Civil, através do art. 475 §§ 2º e 3º, ao instituto do reexame necessário denota uma maior segurança jurídica, e justifica-se pela necessidade de

oferecer às sentenças em que extinguem-se o processo sem o julgamento do mérito, uma re-análise acerca da matéria, reforçando necessariamente o julgamento de 1º grau. Entretanto, à Fazenda Pública, para que incida tal tutela, apenas interessam as sentenças em que o julgamento lhe seja desfavorável, pois, caso contrário, a sentença terá como consequência, apenas, a imposição de obrigação no pagamento de honorários à parte contrária.

De acordo com a redação dada pela Lei 10.3352/2001 aos §§ 2º e 3º do art. 475 do CPC, não se submetem à remessa necessária, como condição de eficácia, as sentenças: a) que contenham condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo (CPC 475, §2º); b) cujo direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo (CPC, art. 475, § 2º); c) fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal CPC, art. 475, § 3º); d) fundadas em súmula do STF ou do Tribunal Superior competente (CPC, art. 475, § 3º).

Tomando como parâmetro o montante pecuniário de até 60 (sessenta) salários mínimos, a norma legal optou de forma objetiva por privilegiar a igualdade, a celeridade e a efetividade, mitigando os privilégios da administração pública, razão pela qual dispensou nessas hipóteses, a existência de duplo grau de Jurisdição obrigatório (Código de Processo Civil, art. 475, § 2º).

Foge à razoabilidade admitir-se que o trabalhador que demande contra a Fazenda Pública na Justiça do Trabalho e obtenha sentença condenatória de até sessenta salários mínimos ou em sintonia com a jurisprudência sumulada ou plenária do Supremo Tribunal Federal, ou com Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, tenha de esperar tal sentença ser confirmada pela instância ad quem, via remessa ex officio, para executá-la, ao passo que qualquer outro demandante contra o Poder Público, na Justiça Comum, esteja isento do duplo grau obrigatório, em tais condições.

Portanto, o valor de sessenta vezes o salário mínimo, deve ser considerado no momento em que a sentença for prolatada. Dessa forma, ainda que o quantum atribuído à causa, quando do seu ajuizamento, fosse superior a sessenta salários mínimos, o relevante é que representa tal valor quando houver o julgamento do feito.

O critério qualitativo tem relação com as medidas que vigoram a partir da interpretação do §3º do art. 475 e do art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 9.756/98. Isto porque, o que ocorre no direito processual civil, também poderá ocorrer no processo juslaboralista, no qual os interesses têm urgência em serem resolvidos, notoriamente pela natureza alimentar dos salários e demais direitos dos trabalhadores.

Não há como o intérprete do direito processual continuar a prestigiar a velha regra contida no art. 1º, V, do Decreto-lei nº 779/69, diante da nova feição da remessa ex officio decorrente da Lei nº 10.352/01. Assim, o § 3º do art. 475 do Código de Processo Civil dispensa a remessa necessária como condição de eficácia das sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal ou do Tribunal superior competente.

Em conclusão, conforme novo art. 475, I, e §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, se a sentença contrária à Fazenda Pública, proferida pelos órgãos da Justiça do Trabalho a partir de 27 de março de 2002, contiver condenação ou o direito controvertido for de valor certo não superior a sessenta salários mínimos, não se procederá ao reexame obrigatório. Do mesmo modo, proceder-se-á caso a sentença esteja fundamentada em Súmula do Supremo Tribunal Federal, jurisprudência do Plenário desta Suprema Corte ou Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, que é o "tribunal superior competente" no âmbito da justiça laboral.

Assim, deve-se concluir que o duplo grau de jurisdição é um modelo de organização processual em que todo o litígio pode ser submetido a dois órgãos julgadores diversos, no mais das vezes, sendo o segundo superior, em que a segunda decisão tem natureza substitutiva, prevalecendo sobre a primeira, devendo as duas decisões ser válidas, ou seja, não viciadas, e proferidas no mesmo processo. O princípio do duplo grau de jurisdição é uma garantia fundamental de justiça, além de satisfazer a inconformidade do ser humano com decisões desfavoráveis, proporcionando-lhe, no mínimo, um novo julgamento sobre a mesma questão.

Não obstante, o aludido princípio não pode ser considerado como um dos elementos formadores do devido processo legal, pois não assegura uma decisão mais justa, além de alongar o processo. Defluem de vários vértices constitucionais basilares, alicerces sobre os quais se sustentam tanto o princípio do devido processo legal, quanto o do duplo grau de jurisdição, pois, além de elementos jurídico-processuais, envolvem componentes políticos que os permeiam e interferem.

Desta forma, apesar de ligados entre si, traduzindo uma relação de interdependência ou continência, talvez seja possível assegurar o devido processo legal sem o duplo grau de jurisdição, entretanto impossível seria o inverso. Tanto o devido processo legal, quanto o duplo grau de jurisdição não vislumbram óbices ao reexame necessário, muito pelo contrário, a sua previsão legal é o fio condutor, nesse particular, à realização de tais princípios.

Referências bibliográficas:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988.